



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP\*

Sessão de 13 de março de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.783

Recurso nº - 88.851 - IRPJ - EX: de 1982

Recorrente - GRANJA ELDORADO AGRO-AVÍCOLA LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP)

IRPJ - PEREMPÇÃO - O litígio fiscal deixa de ser instaurado, quando a petição impugnativa é apresentada ao órgão preparador após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA ELDORADO AGRO-AVÍCOLA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1985

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-003.764/84-29

RECURSO Nº: - 88.851

ACÓRDÃO Nº: - 101- 75.783

RECORRENTE: - GRANJA ELDORADO AGRO-AVÍCOLA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

GRANJA ELDORADO AGRO-AVÍCOLA LIMITADA, empresa com sede em Valinhos, Estado de São Paulo, recorre contra a Decisão nº 10830/GD/56/84 (fls. 14) proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas que, sob o fundamento de intempestividade, não conheceu da sua petição impugnativa de fls. 01/02, apresentada em 28/09/1984, mediante a qual contesta a cobrança do crédito tributário, constante do lançamento suplementar do exercício de 1982, de cuja notificação de fls. 03 tivera ciência em 18/08/1983 pelo AR de fls. 12.

Na petição de recurso, a empresa diz não haver como se falar em impugnação intempestiva ao se referir à data de 28 de setembro de 1984, constante da data de vencimento da guia DARF de fls. 09, relativa à notificação da cobrança amigável.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.783

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formalizar petição impugnativa contra a cobrança do crédito tributário não instaura litígio fiscal, por acarretar extinção ao direito de demandar a exigência do tributo.

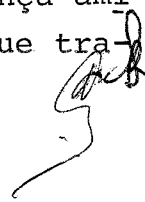
Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao reger o andamento do processo administrativo fiscal, que:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Em outro passo da processualística fiscal, o artigo 23, ao estabelecer os meios como deve ser feita a intimação, prescreve, combinando o inciso II com o disposto no parágrafo 2º, inciso II, que, no caso de intimação por via postal, considera-se que ela tenha sido efetuada na data do recebimento da correspondência pelo sujeito passivo da obrigação.

No presente caso, a intimação foi feita através do AR datado de 18-08-1983 (fls. 12), em que a interessada tomou ciência do lançamento do crédito tributário do exercício de 1982, constante da notificação de fls. 03.

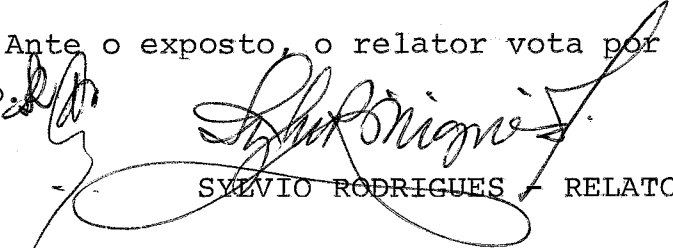
Tendo a interessada entregue, em 28-09-1984, a petição impugnativa de fls. 01/02, ela se opôs à exigência fiscal mais de um ano depois, ou seja, mais precisamente 407 dias após ter sido notificado, somente vindo contestar, não mais a cobrança do crédito assinalado em a notificação original de fls. 03, mas a cobrança amigável constante de outra notificação anexada a fls. 06, de que tra-



Acórdão nº 101-75.783

ta a guia de fls. 07. Apesar desse vasto lapso temporal de 407 dias, a defesa ainda se aventurou em dizer que não há como se falar em impugnação intempestiva. Então, desrespeita-se o prazo para interpor-se a petição impugnativa e dever-se-ia ficar no por isso mesmo, como se tudo tivesse ocorrido normalmente, para não se falar em intempestividade.

Ante o exposto, o relator vota por negar-se provi—  
mento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.